AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 707 - RN (2017/0171087-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
AGRAVANTE	:	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL 1.690.026/RN. RESP QUE, NO STJ, FOI PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.690.026/RN.

II. O Recurso Especial, interposto pelos ora agravantes – ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo –, restou parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, cuja decisão foi mantida pela Segunda Turma do STJ, em sede de Agravo interno, porém, ainda sem trânsito em julgado.

III. No caso, "tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017; AgInt no TP 2.751/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016)" (STJ, AgRg no TP 11/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013; Pet 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Documento eletrônico VDA34858349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:01
Código de Controle do Documento: 84e28edf-fa75-4365-b396-e0a6b1e4ccc8

SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.
V. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:01
Código de Controle do Documento: 84e28edf-fa75-4365-b396-e0a6b1e4ccc8

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 707 - RN (2017/0171087-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS, tempestivamente, contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de pedido de tutela provisória, ajuizada por MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE E OUTROS, no qual se postula a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
> Narra a petição inicial que os requerentes são servidores públicos federais e que vinham se beneficiando de um determinado modo de cálculo de seus proventos, com base na Portaria 474/87-MEC. Expõem, contudo, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu acórdão no qual foi determinada a reversão de tal modo de cálculo. Defendem que o acórdão recorrido mereceria revisão, pois não teria sido observado o prazo revisional do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Alegam precedente no REsp 1.450.830/RN. Alegam, ainda, que haveria o *periculum in mora*, pois os proventos já teriam sido reduzidos (fls. 1-15, e-STJ).
> É, no essencial, o relatório.
> Deve ser indeferido o pedido de liminar.
> Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:
>
> > 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DO STJ. ARTS 471, I E 468 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. LEI Nº 7.596/87. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE PERENEMENTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA Nº 474/87–MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TCU. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.
> > 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRN, alegando omissão no Acórdão quanto às matérias contidas no art. 471, I e 468, ambos do CPC/1973.
> > 2. Existência de omissão quanto aos dispositivos elencados, conforme averiguou o col. STJ, oportunidade em que determinou a remessa dos autos para reapreciação dos embargos.
> > 3. O Acórdão impugnado confirmou a sentença para acolher a

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

pretensão dos autores, servidores aposentados da UFRN, no sentido de que lhes fosse assegurado o direito à manutenção do critério de reajuste das Funções Comissionadas – FC's (incorporadas ainda na vigência da Lei nº 7.596/87), na forma prevista na Portaria nº 474/87–MEC, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

4. A regra trazida pela Portaria nº 474/87–MEC estatuía que a remuneração das FC's possuía valor igual ao da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais indicados naquela norma.

5. A decisão passada em julgado assegurou aos ora demandantes/embargados o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei nº 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas em Cargos de Direção – CD's e Funções Gratificadas – FG's.

6. Inexistência de direito à manutenção da sistemática de atualização da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, sob pena de afronta ao art. 468 do CPC/1973, segundo o qual: 'A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.'

7. Os 'quintos' foram incorporados aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado – Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as FC's, extintas pela Lei nº 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, devendo-se, portanto, sujeitar-se tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

8. O fato de a verba ter permanecido sendo paga sob a rubrica 'Decisão Judicial Transitada em Julgado – Código 16171' e calculada com base dos ditames da Portaria nº 474/87–MEC, após a edição da Lei nº 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.

9. De acordo com o art. 471, I, do CPC/1973, nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada em relação ao critério de reajuste para abranger o aumento salarial proveniente do novo PCCS dos Professores Universitários inaugurado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.

10. O ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo a orientação do TCU, não incorreu em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
> 11. O entendimento do STF é o de que inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (ARE 787979 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, julgado em 09/12/2014, PJE, DJe/021, divulgação 30/01/2015, publicação 02/02/2015).
> 12. O valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP nº 431/2008 que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.
> 13. Inexistência de direito adquirido a reajuste da remuneração de forma escalonada e atrelada aos aumentos dos estipêndios dos professores universitários da ativa, nos termos da Portaria nº 474/87–MEC. Precedente: TRF5, 00054342820114058400, APELREEX26942/RN, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 14/05/2013, publicação: DJE 23/05/2013 - Página 197.
> 14. Verbas que, por serem de natureza alimentar e percebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Não há nos autos qualquer indicação de que os Apelados tenham agido com má-fé, haja vista que tais verbas foram percebidas em decorrência de decisão judicial. Embargos providos, para que seja suprida a omissão apontada, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária.'

O ponto forte do recurso dos requerentes é a violação do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Todavia, a peça exordial menciona que o Tribunal de origem não decidiu com base em tal dispositivo. Cito:

> '(...)
> Analisando, por fim, os Aclaratórios firmados pelos Requerentes, teve a Douta Terceira Turma por bem não acatá-los, ao argumento de que não havia qualquer omissão a ser sanada, silenciando, inclusive, quanto a arguição de que a Requerida decaiu do direito de revisar o ato que determinava a atualização dos proventos dos Requerentes, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 9.784/99.
> (...)'

Sobre o tema, aparentemente, incidirá a Súmula 211/STJ.
No mais, o tema se encontra adstrito à aplicação do art. 471, I, do CPC e à ausência de direito adquirido a regime jurídico. É o mesmo fundamento do precedente abaixo:

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEIS N. 11.091/05, N. 11.344/06 E N. 11.784/2008. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL AFASTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de ação de modificação de relação jurídica continuativa, proposta pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com o objetivo de cancelamento do pagamento mensal do percentual de 3,17% determinado por sentença transitada em julgado proferida em ação ordinária.

2. O juízo sentenciante concluiu que a reestruturação das carreiras dos servidores técnico-administrativos e docentes promovida pelas Leis n. 11.344/06 e n. 11.784/2008 constitui elemento modificador da relação jurídica continuativa existente entre as partes, tornando indevido, a partir da entrada em vigor de referidas normas, o pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos servidores, em razão da absorção do referido percentual com os acréscimos ocorridos na remuneração dos réus por intermédio das novas estruturas salariais, conforme apurado pela Contadoria judicial. O acórdão regional corroborou os termos da sentença quanto ao mérito.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte firmada em sede de recursos repetitivos, segundo a qual a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial (REsp 1.371.750/PE), bem como não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie (REsp 1.235.513/AL).

4. A aferição da existência de redução de vencimentos, como sustentam os recorrentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.548.625/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015.)

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

Não identifico o *fumus boni iuris*.
Prejudicado o exame do *periculum in mora*.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar" (fls. 139/144e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"**II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ATACADA.**
II.1. DA CLARA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DO CPC/73, 54, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI FEDERAL N.º 9.784/99 e 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA, ANTE O SEU DEBATE EXPRESSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO PASSADA EM JULGADO QUE GARANTE A CORREÇÃO PARAMETRIZADA SEGUNDO OS MOLDES DA PORTARIA N.º 474/87 – MEC. DECADÊNCIA DO DIREITO DA RECORRIDA REVER O ATO DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DOS RECORRENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS EM HIPÓTESE DE MANIFESTO CABIMENTO.
10. Ao contrário do que pareceu ao Douto Ministro Vice-Presidente, as razões de irresignação dos Agravantes não continham um único 'ponto forte'. De fato, a leitura do Apelo Especial aponta para a existência de, ao menos, quatro questões de direito robustíssimas.
11. Para além de uma expectativa, o provimento do Recurso Nobre dos Agravantes é uma certeza, seja pela existência de contrariedade, literal, ao texto de lei federal, seja em face do demonstrado dissídio jurisprudencial.
12. Como é cediço, para atribuição do desejado efeito suspensivo ao Apelo Especial, caberia aos Agravantes, unicamente, demonstrar a existência de plausibilidade do direito que invocavam.
13. Aliás, o direito dos Agravantes não é só plausível, e, sim, provável. Veja-se, detalhadamente.
14. Da análise do Acórdão objeto do Recurso Nobre, retiram-se as premissas de fundamento infraconstitucional utilizadas pelo Douto Relator para negar o pleito de atualização dos proventos veiculado pelos Agravantes:
a) a 'causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial resultante da transformação das FCs em CDs e FGs'.
b) não restou assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica dos quintos", de sorte que não haveria de se cogitar qualquer desrespeito à coisa julgada material.
15. Tais equívocos de interpretação, aliás, de leitura, implicaram, primeiramente, em vilipêndio claríssimo ao art. 468 do CPC/73 que, vigente à época do julgamento, lastreou parte do Aresto censurado e prescreve:
(...)
16. Isto porque, por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há mais de dezesseis anos, os Agravantes colimaram não somente manter o valor

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

de suas Funções Comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC.

17. E os Agravantes obtiveram êxito em seus intentos. Tal fato – a existência da coisa julgada material – é incontroverso nos autos e confessado pela própria Agravada, o qual forneceu Certidão com o seguinte teor:

> 'CERTIFICO, outrossim, que os proventos dos interessados são CALCULADOS, por determinação judicial, com base nas disposições constantes da Portaria 474, de 26/08/87, do Ministério da Educacao, em anexo, que definiu os valores das FCs'.

18. Durante mais de uma DÉCADA, a Agravada observou o Decisum emanado do Poder Judiciário e corrigiu os proventos dos Agravantes conforme os preceitos constantes da Portaria 474/87 do MEC.

19. Somente com a expedição do Memorando-Circular 009/2009- DAP, calcado em pretensa orientação da AGU, a Agravada cientificou os Agravantes que seus proventos seriam 'congelados' (veja-se: congelados e não reajustados utilizando-se qualquer outro critério!).

20. Por outro lado, o Aresto combatido reconheceu a pretensa licitude do agir da UFRN, consignando que não houve a supressão das Funções Comissionadas, apenas a forma de reajustamento é que foi modificada, eis que ao ser transformada em VPNI, passou a se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.

21. Eis, aqui, mais um equívoco.

22. Como se tem por incontroverso nos autos, as Funções Incorporadas aos proventos dos Agravantes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI.

23. Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Agravantes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, tal como consignou o Voto Condutor.

24. Aliás, a prevalecer o entendimento esposado no Acórdão ora combatido, os Agravantes receberão, **ad aeternum**, os mesmíssimos valores de FC, pagos sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado', código 16171", implicando em paulatino achatamento vencimental.

25. Destarte, forçosa é a constatação de vilipêndio ao art. 468 do CPC/73, vez que a correção dos proventos dos Agravantes encontra-se, sim, debaixo do manto da coisa julgada material.

26. É dizer, os Agravantes, reconhecidamente, por decisão judicial já imutável, obtiveram o direito de ter o valor de suas Funções Incorporadas pago nos percentuais estabelecidos pela Portaria n.º 474/87-MEC, devendo este ser corrigido segundo os moldes ali estabelecidos, sob pena de vilipêndio ao ato jurídico perfeito.

27. Volva-se, por sua extrema clareza, à Sentença proferida pelo Magistrado de Piso:

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> 'Vale salientar que a sentença reconheceu o direito à incorporação das verbas em questão nos estipêndios dos servidores, e não o valor nominal correspondente. Com efeito, não toca à administração conferir uma nova interpretação ao dispositivo sentencial, pois este não estabeleceu quaisquer limitações, condicionamentos ou critério restritivo. Ademais, a interpretação levada a cabo pela AGU e pelos órgãos da administração não pode ter o condão de ferir a coisa julgada'.

(...)

29. E há mais, Excelências.

30. Os Agravantes pediram a Ínclita Terceira Turma que se pronunciasse 'acerca da violação, no caso concreto, do art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal 9.784/99, reconhecendo, ou, não, a ocorrência da decadência, à luz, inclusive, de precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça'.

31. O Tribunal **a quo** passou ao largo do debate, de sorte que restou ferido de morte, também, o art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal 9.784/99, o qual diz:

(...)

32. Assim sendo, ainda que se admitisse que o critério de correção dos valores das FCs percebidas pelos Agravantes não está abarcado pela coisa julgada, tem-se que a Administração Pública decaiu do direito de revisar o ato de atualização, nos termos do, a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentuais', nos últimos dez anos.

33. Nesse sentido, há PRECEDENTE idêntico, deste Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do RESP 1.450.830-RN, cujo inteiro já foi anexado aos autos.

34. Finalmente, ao rejeitar os Aclaratórios em hipótese que eram manifestamente cabíveis, conforme demonstrado alhures, o **Decisum** censurado negou vigência ao art. 1.022 do CPC/2015.

35. Há, claramente, bem se vê, plausibilidade no Direito invocado pelos Agravantes.

II.2. - DA CLARA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA NO APELO NOBRE.

PRECEDENTE DO STJ, EM CASO ANÁLOGO, ORIUNDO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FAVOR DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA UFRN.

36. Adicionalmente, à guisa de comprovação da existência do **fumus boni iuris**, tem-se que o aresto oriundo da Corte Regional da Quinta Região emprestou à matéria em debate interpretação divergente da jurisprudência predominante desse Superior Tribunal de Justiça.

37. Assim consignou o Acórdão atacado pelo Recurso Especial, **in verbis**:

(...)

38. Do voto do eminente Relator, Desembargador CID MARCONI, extrai-se:

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> 'O ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo a orientação do TCU, não incorrera em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais'.

39. Esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, em sentido absolutamente inverso firmou jurisprudência, em favor de servidores aposentados da UFRN, tal qual os Agravantes:
(...)
40. Bem se vê, ambos os Acórdãos versam acerca da mesma matéria, qual seja, a incorporação de quintos por servidores públicos e a possibilidade de sua revisão, inclusive, no que diz respeito ao critério de reajustamento.
41. Entretanto, enquanto o aresto recorrido nega, peremptoriamente, a possibilidade de correção parametrizada, o escólio paradigma, acertadamente, pontifica que, decorrido décadas, é vedado a administração modificar a forma de reajuste já incorporada ao patrimônio dos interessados, ante o fenômeno da decadência:
(...)
42. Eis, portanto, o ponto de dessemelhança dos arestos confrontados: de um lado, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região não garante aos Agravantes o direito de ter seus proventos reajustados de maneira parametrizada, inda que acobertados pelo manto da coisa julgada, já esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressamente, diz que, se a correção vem sendo implementada há mais de cinco anos, não é lícito à Administração revisá-la.
43. Confrontados os arestos acima transcritos, demonstradas suas divergências e similitudes, resta evidenciado, à saciedade, o dissídio jurisprudencial, sendo certo que o entendimento solidificado por esse Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer.
44. Ainda em dissonância com o r. Acórdão da Corte Regional a quo, é o seguinte escólio, o qual trata da MESMA temática dos presentes autos, oriundo também deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 423.967 – RN:
(...)
45. Patente, portanto, que o Direito reclamado pelos Agravantes é, sim, plausível, de sorte que agiu com desacerto a Decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar formulado.

III - DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

46. Em razão do provimento, parcial, de seu Recurso de Apelação, a Agravada remeteu expediente ao Chefe do Departamento de Pessoal (DAP) da UFRN, determinando o imediato recálculo do valor dos proventos

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> dos Agravantes, para que retorne ao montante pago em 2008.
> 47. Em média, os Requerentes, octogenários em sua maioria, sofrerão, já no mês de setembro de 2017, um corte de 50% (cinquenta por cento) no montante de seus estipêndios, nos exatos termos da tabela já anexada aos autos, fornecida pela própria UFRN.
> 48. Há, portanto, dano iminente, concreto e gravíssimo a ser suportado pelos Agravantes, ante a natureza alimentar dos proventos, conjugada ao fato de que estes não possuem outras fontes de renda.
> 49. Logo, para que os Agravantes não sejam prejudicados em suas subsistências, pede-se, de pronto, a retratação da Decisão agravada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Apelo Nobre que, brevemente, será submetido a apreciação desta Augusta Corte" (fls. 152/162e).

Por fim, requer o seguinte:

> "a) o conhecimento do presente Agravo e o seu provimento para reformar, em Juízo de Retratação, pela Relatoria, a decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de tutela de urgência formulado pelos Agravantes, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial outrora interposto, obstando, de pronto, qualquer espécie de recálculo ou redução em seus proventos, até o julgamento de mérito a ser proferido por este Augusto Sodalício, devendo a Agravada providenciar o atendimento de todos os trâmites burocráticos internos, de modo a efetuar-se a decisão que se espera seja concedida; ou,
> b) caso assim não se posicione, a apresentação do feito em Mesa, na forma prevista no art. 1.021, § 2º 1 , do CPC, a fim de que se dê provimento ao presente Agravo, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial outrora interposto pelos Agravantes, obstando, de pronto, qualquer espécie de recálculo ou redução em seus proventos, até o julgamento de mérito a ser proferido por este Augusto Sodalício, nos autos do Apelo Nobre mencionado" (fls. 162/163e).

Intimada (fls. 164/166e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 707 - RN (2017/0171087-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
AGRAVANTE	:	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL 1.690.026/RN. RESP QUE, NO STJ, FOI PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.690.026/RN.

II. O Recurso Especial, interposto pelos ora agravantes – ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo –, restou parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, cuja decisão foi mantida pela Segunda Turma do STJ, em sede de Agravo interno, porém, ainda sem trânsito em julgado.

III. No caso, "tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017; AgInt no TP 2.751/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016)" (STJ, AgRg no TP 11/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013; Pet 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

de 18/04/2017.
V. Agravo interno prejudicado.

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Trata-se de "REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", formulado por MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN), objetivando "a concessão de tutela de urgência em face do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0001189-08.2010.4.05.8400, tramitada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, objeto de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos Requerentes, ambos regularmente admitidos na Corte de Origem" (fl. 3e).

Verifica-se, entretanto, consultando-se a movimentação processual, disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, que os autos da referida Apelação Cível 0001189-08.2010.4.05.8400 encontram-se nesta Corte, autuados como REsp 1.690.026/RN, recebidos em 21/08/2017 e distribuídos à minha relatoria, por prevenção ao AREsp 486.760/RN, em 04/09/2017.

Em 07/11/2017, proferi decisão (publicada no DJe de 09/11/2017), conhecendo, em parte, do referido Recurso Especial, e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por **MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE e OUTROS**, em 25/01/2017, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
>
> > 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DO STJ. ARTS 471, I E 468 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. LEI Nº 7.596/87. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE PERENEMENTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇAO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA MEC Nº 474/87. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TCU. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.
> > 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRN, alegando omissão no Acórdão quanto às matérias contidas no art. 471, I e 468, ambos

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

do CPC/1973.

2. Existência de omissão quanto aos dispositivos elencados, conforme averiguou o col. STJ, oportunidade em que determinou a remessa dos autos para reapreciação dos embargos.

3. O Acórdão impugnado confirmou a sentença para acolher a pretensão dos autores, servidores aposentados da UFRN, no sentido de lhes fossem assegurado o direito à manutenção do critério de reajuste das Funções Comissionadas - FC's (incorporadas ainda na vigência da Lei nº 7.596/87), na forma prevista na Portaria nº 474/87, do MEC, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

4. A regra trazida pela Portaria nº 474/87 do MEC estatuia que a remuneração das FC's possuia valor igual ao da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais indicados naquela norma.

5. A decisão passada em julgado assegurou aos ora embargados o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei nº 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas em Cargos de Direção - CD's e Funções Gratificadas - FG's.

6. Inexistência de direito à manutenção da sistemática de atualização da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, sob pena de afronta ao art. 468 do CPC/1973, segundo o qual: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.'

7. Os 'quintos' foram incorporados aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as FC's, extintas pela Lei nº 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, devendo-se, portanto, sujeitar-se tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

8. O fato de a verba ter permanecido sendo paga sob a rubrica 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171' e calculada com base dos ditames da Portaria nº 474/MEC, após a edição da Lei nº 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente.

9. De acordo com o art. 471, I, do CPC/73, nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada em relação ao critério de reajuste para abranger o aumento salarial proveniente do novo PCCS dos Professores universitários inaugurado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.

10. O ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica,

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> seguindo a orientação do TCU, não incorreu em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.
> 11. O entendimento do STF é o de que: 'Inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.' (ARE 787979 AgR, Relator Min. Dias Tofolli, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PJE, DJe-021, divulgação 30-01-2015, publicação 02-02-2015).
> 12. O valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP nº 431/2008 que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.
> 13. Inexistência de direito adquirido a reajuste da remuneração de forma escalonada e atrelada aos aumentos dos estipêndios dos professores universitários da ativa, nos termos da Portaria MEC nº 471/87. Precedente: TRF5 - 00054342820114058400, APELREEX26942/RN, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 14/05/2013, publicação: DJE 23/05/2013 - Página 197.
> 14. Verbas que, por serem de natureza alimentar e percebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Não há nos autos qualquer indicação de que os Apelados tenham agido com má-fé, haja vista que tais verbas foram percebidas em decorrência de decisão judicial. Embargos providos para que seja suprida a omissão apontada, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária' (fls. 485/496e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 498/509e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. LEI Nº 7.596/87. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA Nº 474/87-MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TCU. OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E 9.527/97.

1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão que, suprindo as omissões detectadas pelo col. STJ quanto às matérias contidas nos arts. 471, I e 468, do CPC/1973, deu provimento aos Aclaratórios da UFRN para dar provimento à Apelação da Autarquia e à Remessa Necessária.

2. Apontou-se 'erro na apreciação da matéria de fato', sob a alegação de que o acórdão olvidou que os Embargantes possuem título executivo transitado em julgado que lhes garantiu o direito ao reajuste dos quintos nos termos da Portaria nº 474/87.

3. O acórdão impugnado foi pela inexistência de direito adquirido à manutenção da sistemática de atualização da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, nos termos da Portaria 474/87, sob pena de afronta ao art. 468 do CPC/1973, segundo o qual: 'A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.'

4. Ficou consignado que os 'quintos' incorporados aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', não detém a mesma natureza jurídica das FC's, extintas pela Lei nº 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, devendo-se, portanto, sujeitar-se tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

5. Destacou-se, ainda, que de acordo com o art. 471, I, do CPC/1973, nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada em relação ao critério de reajuste para abranger o aumento salarial proveniente do novo PCCS dos Professores Universitários inaugurado pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.

6. Foi ressaltado que o ato administrativo que determinou o congelamento da rubrica, seguindo a orientação do TCU, não incorrera em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.

7. Perfilhou-se o entendimento do STF, segundo o qual, inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (ARE 787.979 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Tofolli, julgado em 09/12/2014, PJE, DJe/021, divulgação 30/01/2015, publicação 02/02/2015).

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> 8. O 'decisum' embargado homenageou precedentes desta Corte que entendem inexistir direito adquirido a reajuste da remuneração de forma escalonada e atrelada aos aumentos dos estipêndios dos professores universitários da ativa, nos termos da Portaria nº 474/87-MEC. TRF5, APELREEX26942/RN, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 14/05/2013, publicação: DJE 23/05/2013 - Página 197.
> 9. Registrou-se, também, que o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP nº 431/2008 que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários, em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.
> 10. Acórdão que analisou cuidadosamente as alegações das partes, à luz dos documentos carreados aos autos, da legislação de regência e da jurisprudência dominante. Fundamentos expostos com clareza nos autos. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos improvidos' (fls. 548/556e).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes, além do dissídio jurisprudencial, apontam violação:

a) do **art. 1.022 do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão impugnado, que não teria sanado as omissões suscitadas nos Aclaratórios;

b) do **art. 468 do CPC/73,** ao fundamento de que:

> '(...) por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há mais de dezesseis anos, os recorrentes colimaram não somente manter o valor de suas funções comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC.
> E os recorrentes obtiveram êxito em seus intentos. Tal fato - a existência da coisa julgada material - é incontroverso nos autos e confessado pela própria Recorrida, a qual forneceu certidão com o seguinte teor:
> (...)
> Durante mais de uma década, a recorrida observou o 'decisum' emanado do Poder Judiciário e corrigiu os proventos dos recorrentes conforme os preceitos constantes da Portaria 474/87 do MEC.
> Somente com a expedição do Memorando-Circular 009/2009-DAP, calcada em pretensa orientação da AGU, a recorrida cientificou os recorrentes que seus proventos seriam 'congelado' (veja-se: congelados e não reajustados utlizando-se qualquer outro critério!).
> Por outro lado, o aresto combatido reconheceu a pretensa licitude do agir da UFRN, consignando que não houve a supressão das Funções Comissionadas, apenas a forma de reajustamento é que foi modificada, eis que ao ser transformada em VPNI, passou a se sujeitar, exclusivamente, aos reajustes gerais.

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> Eis, aqui, mais um equívoco.
> Como se tem por incontroversos nos autos, as Funções Incorporadas aos proventos dos recorrentes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI.
> Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Recorrentes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, tal como consignou o voto condutor.
> Aliás, a prevalecer o entendimento esposado no acórdão ora combatido, os recorrentes receberão, 'ad aeternum', os mesmíssimos valores de FC, pagos sob a rubrica 'decisão judicial transitada em julgado', código 16171', implicando em paulatino achatamento vencimental.
> Destarte, forçosa é a constatação de vilipêndio ao art. 468 do CPC/73, vez que a correção dos proventos dos recorrentes encontra-se, sim, debaixo do manto da coisa julgada material.
> É dizer, os recorrentes, reconhecidamente, por decisão judicial já imutável, obtiveram o direito de ter o valor de suas Funções Incorporadas pago nos percentuais estabelecidos pela Portaria n.° 474/87-MEC, devendo este ser corrigido segundo os moldes ali estabelecidos, sob pena de vilipêndio ao ato jurídico perfeito' (fls. 568/570e);

c) do **art. 54 da Lei 9.784/99,** ao passo que 'decaiu o direito de revisar o ato de atualização, nos termo do [sic], a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentual', nos últimos dez anos' (fl. 571e).

Quanto à invocada divergência jurisprudencial, colacionam ementas de julgados do STJ, proferidos no REsp 1.157.831/SC e AREsp 423.967/RN, ambos relacionados ao art. 54 da Lei 9.784/99.

Por fim, requerem:

> 'a) o conhecimento e provimento do presente Apelo Especial, na forma do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, a fim de repor vigência e aplicabilidade ao art. 468 do CPC/73, ao art. 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal n.° 9.784/99 e ao art. 1022 do CPC/2015, e, por via de consequência, reformar o Acórdão atacado para condenar a Recorrida na obrigação de proceder a correção periódica e parametrizada dos proventos dos Recorrentes, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, tal como reconhecido na Sentença; ou,
> b) o conhecimento e provimento do presente Apelo Especial, na forma do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, uniformizando a jurisprudência acerca da interpretação da matéria posta em debate, reformando-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, para condenar a Recorrida na obrigação de proceder

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> a correção periódica e parametrizada dos proventos dos Recorrentes, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, tal com o reconhecido na Sentença;
> c) em qualquer hipótese, a inversão dos ônus sucumbenciais' (fls. 576/577e).

Contrarrazões, a fls. 611/621e.
O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 633e).
A irresignação não merece prosperar.
De início, em relação à apontada violação do **art. 1.022 do CPC/2015**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.
No que tange à questão de fundo e à apontada violação dos **arts. 468 do CPC/73 e art. 54 da Lei 9.784/99**, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral, com base nos seguintes fundamentos:

> **a)** 'como relatado na peça inicial, **a causa de pedir da ação pretérita foi a redução salarial decorrente da transformação das FC's em CD's e FG's leva a efeito pela Lei n° 8.168/91**.
>
> > 'Não obstante a clareza da dicção do preceito da irredutibilidade dos estipêndios. a Ré, em atenção ao disposto na já citada Lei Federal n° 8.168/91, e observado, ainda, Ato Normativo emanado da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer AGU n° GQ-203/99, colimou passar a pagar aos Autores, a partir de 4 de janeiro de 2000, a remuneração de suas Funções Incorporadas segundo novo padrão remuneratório atribuído aos Cargos de Direção, reduzindo-os, portanto.
> > **Por tal razão, os Autores promoveram as competentes medidas judiciais, objetivando a condenação da Ré na obrigação de não diminuir o valor de suas FCs**, **pagando-as segundo as prescrições da Portaria n° 474 - MEC**...' Sublinhei!

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

Com o acolhimento da pretensão, ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime de dedicação/exclusiva, com doutorado, acrescida, dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas.
Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior' (fls. 487/488e);

b) 'a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja **natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas no nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais**' (fl. 488e);

c) 'o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP n° 431/2008 (fls. 39/47), que instituiu o novo PCS dos Professores Universitários' (fl. 488/489e);

d) 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto. **Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão judicial transitada em julgado, posto que, segundo**

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> **a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos**' (fl. 489e);
>
> **e)** '**quanto à alegação de decadência administrativa**, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que **o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes**' (fls. 551/552e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que os recorrentes limitam-se a sustentar a violação à coisa julgada material, posto que, 'por meio das demandas ditas pretéritas, ajuizadas há mais de dezesseis anos, os recorrentes colimaram não somente manter o valor de suas funções comissionadas (FCs), mas, principalmente, garantir que estas fossem pagas segundo as prescrições da Portaria 474-MEC'; que 'as Funções Incorporadas aos proventos dos recorrentes jamais chegaram a ser transformadas em VPNI. Por ilação óbvia, como as Funções Incorporadas pelos Recorrentes não foram transformadas em VPNI, tem-se que estas não estão sujeitas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais'; e que 'decaiu o direito de revisar o ato de atualização, nos termo do [sic], a qual vinha sendo efetivada mediante a aplicação 'contínua e parametrizada de percentual', nos últimos dez anos' (fl. 571e).

Deixou, contudo, a parte ora recorrente de impugnar os demais fundamentos do acórdão regional, no sentido de que **(i)** 'a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, **não restando assegurado aos autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica para que os 'quintos' fossem reajustados toda vez que houvesse alteração na remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior**' (fls. 487/488e); **(ii)** '**o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele pago quando da edição da MP n° 431/2008 (fls. 39/47), que instituiu o novo PCCS dos Professores Universitários**' (fl. 488/489e); **(iii)** 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) **a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto**. Ocorre que, **com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu**

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

nova tabela de remuneração dos servidores com aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão judicial transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos' (fl. 489e); **(iv)** 'quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, **a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes**' (fls. 551/552e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles', **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF**.
> 1. **É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').** (...)' (STJ, AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013).

Outrossim, o reconhecimento da violação da coisa julgada material e, consequentemente, do direito dos recorrentes de terem as funções incorporadas reajustadas de acordo com a Portaria 474/87-MEC, 'qual seja, observando-se a evolução do 'valor da remuneração do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com Doutorado' (...)', demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, sobretudo o cotejo entre as decisões judiciais proferidas na fase de conhecimento e o decidido no acórdão regional, aferindo os exatos limites dos julgados exarados, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial,

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 542.417/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; AgRg no REsp 1.514.078/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.506.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgRg no REsp 738.198/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no REsp 1.426.829/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 243.473/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013; AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação das Súmula 283 e 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

Ressalte-se, além disso, que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a interposição do Recurso Especial, com base na alínea c do permissivo constitucional, exige, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que a parte recorrente faça a demonstração analítica da divergência alegada, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, **in casu**, não se verifica, eis que o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim, a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem, e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes' (fls. 551/552e).

Nesse sentido, confira-se:

> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 300 E 995 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE DE DECADÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PERDIMENTO DE BENS E

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> MULTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012).**
> 4. Da análise do acervo fático dos autos, concluiu o Tribunal de origem que restou suficiente demonstrado a prática de ato ilícito acompanhado de dano ao erário no ato de importação de aeronave pelo contribuinte. Logo, nos termos de reiterados precedentes desta corte, faz-se legítimo a pena de perdimento (REsp 1467306/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
> 5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 875.050/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**".

A referida decisão – proferida no REsp 1.690.026/RN, ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo – foi mantida em sede de Agravo interno pela Segunda Turma do STJ, na sessão de julgamento virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, cujo acórdão se encontra assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE ATRELADO AOS AUMENTOS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA ATIVA. PORTARIA 474/87-MEC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. VALOR NOMINAL. REAJUSTE GERAL. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA APENAS QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEIS 8.268/91 E

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

9.527/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Moema Leite de Albuquerque e outros, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando, em face da existência de coisa julgada, a manutenção dos critérios de reajustamento dos quintos incorporados das funções comissionadas (rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado') de acordo com o aumento da remuneração dos professores na ativa, como fixado na Portaria 474/87-MEC. A sentença julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal de origem, após o julgamento de quatro Embargos de Declaração, reformado o **decisum** de 1º Grau, para julgar improcedente o pedido, ressalvando a não restituição dos valores percebidos de boa-fé. No STJ, o Recurso Especial da parte autora foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, ante a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, a prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial, no que toca às Súmulas 283 e 284/STF, e, ainda quanto ao dissídio, a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, quanto à invocada decadência administrativa.

III. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à prejudicialidade do alegado dissídio jurisprudencial –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido possui quatro fundamentos: (1) em relação à ação pretérita, 'ficou assegurado aos demandantes, em face do princípio dá irredutibilidade de vencimentos, o direito de não ter reduzido o valor dos quintos incorporados, em face do advento da Lei n° 8.168/91, que transformou as Funções Comissionadas (que, de acordo com a Portaria n° 474/87-MEC, tinha valor igual ao da remuneração do Professor Titular de carreira do magistério superior, em regime, de dedicação, exclusiva, com doutorado, acrescida dos percentuais especificados naquela norma) em Cargos de Direção e Funções Gratificadas. Conclui-se, pois, que a coisa julgada se deu apenas quanto àquele aspecto, não restando assegurado aos Autores o direito à manutenção da sistemática de reajustamento da rubrica'; (2) 'o valor nominal assegurado correspondeu exatamente àquele paga quando da edição da MP n° 431/2008, que instituiu o novo PCCS dos

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

Professores Universitários; em observância ao disposto no art. 37, XV, da CF/88. Empós, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais'; (3) 'a inteligência do art. 471, I, do CPC/1973, dá a entender que nas relações jurídicas continuativas (de trato sucessivo) a sentença só produz efeitos enquanto perdurarem a situação de fato e de direito que lhes deu causa, não cabendo se falar, pois, em coisa julgada sobre fatos jurídicos inexistentes no momento da prolação do veredicto. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n° 431/2008, convertida na Lei n° 11.748/2008, houve a reestruturação da Carreira do Magistério Superior a qual promoveu nova tabela de remuneração dos servidores com o aumento da remuneração do Professor Titular de dedicação exclusiva, com doutorado, fato este que não pode ser alcançado pela decisão transitada em julgado, posto que, segundo a jurisprudência do STF inexiste direito adquirido à forme de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos'; e (4) 'quanto à alegação de decadência administrativa, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para aos destinatário', (art. 54 da Lei n° 9.784/99), mas sim a manutenção dos efeitos de decisão judicial que garantiu o pagamento de vantagem remuneratória; e sua forma de cálculo em face das alterações legislativas supervenientes'.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles').

VI. Quanto à decadência administrativa, o acórdão recorrido não afirmou que a forma de cálculo estava mantida para a parte autora em face de alterações legislativas supervenientes, mas que a controvérsia delineada nos autos não se refere à intenção de a Administração anular atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis aos destinatários. A pretensão da ora agravante, nesta demanda, busca a manutenção dos efeitos da decisão judicial, que, a seu ver, garantiu o pagamento de vantagem remuneratória, inclusive quanto à forma de cálculo em face de alterações legislativas supervenientes. Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido, contudo, que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que assegurada a irredutibilidade vencimentos.

VII. Lado outro, o acórdão recorrido, quanto à transformação das vantagens em VPNI e à percepção desses valores sem a aludida transformação, esclareceu que: 'Ademais, a vantagem sob disputa foi incorporada aos proventos dos servidores sob a rubrica: 'Decisão Judicial Transitada em Julgado - Código 16171', cuja natureza jurídica, evidentemente, não pode ser confundida com aquela de que se revestiam as Funções Gratificadas, já extintas do nosso ordenamento ao serem transformadas em CD's e FG's

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

pela Lei n° 8.168/91 e convertidas em VPNI pela Lei n° 9.527/97, sujeitando-se, portanto, apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais. O fato de a vantagem ter permanecido sendo paga sob a rubrica acima denominada e calculada com base dos ditames da Portaria n° 474/87-MEC, após a edição da Lei n° 9.527/97, não obsta que a Administração procedesse à sua adequação ao novo regramento vigente. Portanto, o ato administrativo rechaçado procedeu corretamente ao ajustar a sistemática de atualização da verba à legislação em vigor, segundo a orientação do TCU, não se podendo falar em violação aos principios da irredutibilidade de vencimentos nem à coisa julgada, posto que não implicou em nenhuma diminuição da remuneração dos servidores (pode até ter evitado alguma majoração, mas redução não houve) e, segundo, porque a vantagem não foi eliminada do contracheque, apenas a forma de reajustamento foi modificada para que se sujeite exclusivamente aos reajustes gerais'. Esses aspectos, do que se pode depreender, também não foram devidamente infirmados, pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial.

VIII. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, procedeu ao cotejo analítico, embora de maneira sucinta, apenas em relação ao REsp 1.157.831/SC, não discorrendo, contudo, nenhuma consideração acerca do AREsp 423.967/RN – transcreveu, no Recurso Especial, tão somente a ementa do julgado –, invocado também no presente Agravo interno.

IX. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em face da alínea **c** do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados – não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas –, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

X. No que se refere ao REsp 1.157.831/SC, não se vislumbra a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, a ensejar o acolhimento do recurso, com fundamento na divergência jurisprudencial, eis que 'o acórdão recorrido partiu da premissa que 'o presente caso trata de situação na qual não se discute a intenção 'da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários', (art. 54 da Lei n° 9.784/99)', enquanto o acórdão paradigma consigna, expressamente, que o feito trata da 'questão do termo a quo do prazo decadencial da revisão de atos da Administração Pública'.

XI. Não obstante os óbices existentes no Recurso Especial da parte ora agravante, vale destacar que, em situação que trata de pretensão análoga à presente, o STJ, em face de coisa julgada anterior – que reconhecera o direito a servidores de manutenção dos valores das Funções Comissionadas (FC), nos moldes da Portaria 474/MEC, sem as alterações determinadas pela Lei 8.168/91 –, asseverou que 'naquela assentada esta Corte Superior

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

> limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados na regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente' (STJ, Rcl 17.545/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).
> XII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido".

O referido acórdão, publicado em 11/11/2022, ainda não transitou em julgado, aguardando o transcurso do prazo para a interposição de eventual recurso.

No entanto, é de concluir-se pela perda do objeto do presente Agravo interno, eis que, julgado o Recurso Especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, não há que se examinar o pedido de tutela de urgência, à míngua de necessidade de qualquer debate acerca do provimento provisório, ante a apreciação definitiva da irresignação.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.
> 1. **Tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.** Precedentes.
> 2. Agravo interno prejudicado" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto** (AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no TP 11/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. **Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.**

2. Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. **Julgado o Recurso Especial nº 1.894.694/SC, com a manutenção, em sede de agravo interno, da decisão monocrática que dele conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, o pedido de tutela provisória a ele vinculado perdeu o objeto.**

2. Agravo interno prejudicado" (STJ, AgInt no TP 2.751/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022).

Confira-se, ainda, a orientação jurisprudencial do STJ, em hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. **A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. **PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.**

1. **Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013).

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

"PROCESSUAL CIVIL. **MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA**.

1. Cuida-se de Medida Cautelar requerendo liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e assegurar ao requerente a continuidade na última etapa do Concurso, qual seja: audiência de escolha dos Serviços Notariais e Registrais.

2. Verifica-se que o Recurso Ordinário 52.034/PR já foi julgado em 16 de fevereiro de 2017, mas ainda não transitou em julgado.

3. **É firme o entendimento no STJ de que, julgado o Recurso Especial, a Medida Cautelar, que visava lhe emprestar efeito suspensivo, perde o objeto, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado. Esse entendimento se aplica ao Recurso Ordinário.**

4. Assim, 'ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado' (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013). Nesse sentido: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015, e AgRg nos EDcl na MC 24.594/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2015.

5. **Portanto, a presente Medida Cautelar que visa dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário perdeu o seu objeto.**

6. Medida Cautelar prejudicada" (STJ, Pet 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. **PERDA DE OBJETO**. **PRETENSÃO PREJUDICADA.**

1. **O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 24.316/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016).

Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34717012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:13
Código de Controle do Documento: C83D5297-6F77-4565-B725-73CBC988BED8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 707 / RN

Número Registro: 2017/0171087-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011890820104058400 11890820104058400 516338

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
REQUERENTE	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA
REQUERENTE	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
REQUERENTE	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
REQUERENTE	IONEIDE DE MACEDO COELHO
REQUERENTE	JOSE MARTINS DE SOUZA
REQUERENTE	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE	AIRTON DE CASTRO
REQUERENTE	JARDELINO DE LUCENA FILHO
REQUERENTE	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
	ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	ANA MARIA DE CASTRO GUERRA

Documento eletrônico VDA34834109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:31:28
Código de Controle do Documento: 7cd9335d-a6b2-4c05-96a8-039c94ec0eb3

AGRAVANTE	:	SÔNIA CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUCIA ALMIRA DE MEDEIROS CHACON
AGRAVANTE	:	IONEIDE DE MACEDO COELHO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	PEDRO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AIRTON DE CASTRO
AGRAVANTE	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO
AGRAVANTE	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS	:	TATIANA MENDES CUNHA - RN001697
		PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
		ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RN004736
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34834109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:31:28
Código de Controle do Documento: 7cd9335d-a6b2-4c05-96a8-039c94ec0eb3